



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 13839/000.432/91-48

CMFL

Sessão de 06 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 104-10.164

Recurso nº: 103.435 - IRPJ - EX: 1988

Recorrente: DEPÓSITO BRUNO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPINAS (SP)

IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - Fica caracterizada e provada a omissão de receita, se não restar comprovada tanto a origem como a efetividade da entrada do numerário por documentação hábil e idônea.

CAIXA - SALDO CREDOR - Uma vez constatada do fixa-se a presunção de omissão de receitas.

PASSIVO - Caracterizada e provada omissão no registro de receitas, se não feita a comprovação dos saldos das contas representativas das obrigações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEPÓSITO BRUNO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1993


EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE


WALDYR PIRES DE AMORIM

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 FEV 1993


JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

- PROCURADOR

DA

FAZENDA NACIONAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13839/000.432/91-48

RECURSO Nº: 103.435

ACORDÃO Nº: 104-10.164

RECORRENTE: DEPÓSITO BRUNO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

DEPÓSITO BRUNO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA., CGC nº 50.930.361/0001-05, qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão do Chefe da DIVTRI da Delegacia da Receita Federal em Campinas-SP que, por delegação de competência, julgou procedente a exigência, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 10, lavrado em 20.09.91.

A exigência decorre de omissão de receita, caracterizada por suprimentos de caixa, saldo credor de caixa e passivo não comprovado, no exercício de 1988, no montante de Cz\$ 985.568,00, conforme descrito no doc. de fls. 06.

Cientificada da exigência e com ela não se conformando, a contribuinte apresentou, através de seu bastante procurador (doc. fls. 31) e dentro do prazo legal, a impugnação de fls. 33/35, requerendo o seu cancelamento, alegando que os suprimentos derivam de empréstimos de terceiros repassados à empresa; que os cheques elencados no auto constaram dos extratos bancários, sendo as cópias exibidas durante a ação fiscal; e que, na exigência relativa ao passivo não comprovado, foram desconsideradas as informações relacionadas com as mercadorias entradas para demonstração e que foram objeto de devolução, assim como peque - nos saldos em aberto, não reclamados pelos credores.

Acórdão nº 104-10.164

Em informação fiscal às fls. 39/40, a autora do procedimento informa que os documentos apresentados pela impugnante às fls. 26/27, não são hábeis e idôneos para comprovar a efetividade do empréstimo efetuado pelo sócio à empresa; que não foi apresentada documentação coincidente em datas e valores que comprovasse o destino dos recursos ingressos no caixa da empresa, conforme relacionado em extratos bancários; que o passivo exigível fornecedores, não foi comprovado, trazendo a impugnante, meras alegações que não elidem a tributação, propondo, portanto, a manutenção integral da exigência.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora' de primeira instância julgou procedente ação fiscal, conforme decisão de fls. 41/42, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - EXERCÍCIO DE 1988 OMISSÃO DE RECEITAS - Suprimento de Caixa - se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do numerário e sua origem as importâncias supridas serão tributadas como omissão de receita.

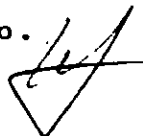
Saldo Credor de Caixa - sua constatação gera a presunção de omissão de receitas.

Passivo não comprovado - a não comprovação dos saldos das contas representativas' de obrigações caracteriza omissão no registro de receitas.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

Recurso voluntário interposto com guarda de prazo, (doc. de fls. 49/50), onde a recorrente alega que a documentação oferecida em sua impugnação de fls. 33/35 não foi considerada e pede a reforma da decisão e o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



Acórdão nº 104-10.164

V O T O

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator.

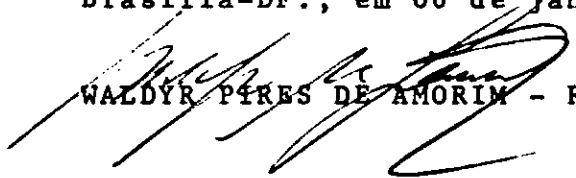
Estão atendidas as condições de admissibilidade do recurso, que é tempestivo, devendo-se tomar conhecimento do mesmo.

No mérito mantenho a decisão recorrida em todos os seus termos, pois apreciou devidamente os fatos e aplicou corretamente a legislação que rege a espécie.

A parte, em seu apelo voluntário, volta a apresentar as mesmas alegações já trazidas aos autos quando de sua impugnação inicial, procurando, mais uma vez, comprovar tais alegações através da documentação já apreciada pela decisão recorrida, a qual rejeitou essa prova documental por não ter consistência para elidir o lançamento realizado inicialmente cuja manutenção também se impõe nesta segunda instância administrativa, pelas mesmas razões, cuja repetição entendo ser despicienda neste voto.

Por todo o exposto, voto no sentido de que se tome conhecimento do recurso para, no mérito, negar provimento.

Brasília-DF., em 06 de janeiro de 1993



WALDYR PIRES DE AMORIM - RELATOR